

A SENHORA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico 41/2024

Processo administrativo nº 100/2024

IDIVANI ANTONIO MENDES ME, inscrita no CNPJ 10.575.464/0001-80, com sede na Rua Frei Caetano, 768, sala, Centro, CEP 89683-000 na cidade de Ponte Serrada/SC, neste ato representada por Idivani Antonio Mendes, vem a presença de vossa senhoria, tempestivamente, apresentar recurso ao Lote 02 do referido pregão, nos termos já apontados no manifestação de intenção ao recurso, qual seja, a falta de declaração pelo vencedor de que possui rampa, conforme exigido pelo edital, tudo conforme fundamentação de fato e de direito abaixo;

Em 02.07.2024, às 09h00, por meio do sistema BLL, compareceram o Pregoeiro, a Equipe de Apoio, a recorrente e demais licitantes, em função da realização de Pregão Eletrônico nº 41/2024, realizado no município, visando a contratação de empresa para REGISTRO DE PREÇOS PARA LAVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Conferidas as propostas e fase de lances verbais, a empresa recorrente e recorrida, apresentaram seus lances, ficando a recorrida com menor preço, vencendo o certame no Lote 02.

Ocorre que na sequência a pregoeira concedeu aos participantes 2 horas para apresentação de documentos, tudo conforme lei vigente. O edital exigia em seu item 2.1 alínea c e item 6.1.6 alínea a, apresentação junto da proposta de declaração do administrador conforme abaixo;

2.1 QUANTO A FORMA DE EXECUÇÃO:

a) As lavagens de todos os itens descritos no Anexo I deve ser feita da seguinte forma: lavagem externa completa, removendo barro, manchas e demais sujeiras, lavagem de pneus e rodas, aspiração completa no interior do veículo, limpeza do painel, vidros, bancos e tapetes;

b) Em casos de resíduos de difícil remoção, deverá ser feita lavagem com água quente;

c) Para cotação dos **VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS** será exigido da licitante participante rampa de lavação, devido a necessidade de lavação da parte inferior dos ônibus e micro ônibus, para tanto as licitantes participantes dos itens mencionados deverão apresentar uma declaração reconhecida pelo administrador que possuem os requisitos necessários (juntar na Proposta);

d) Para cotação dos **VEÍCULOS CAMINHÃO E MÁQUINAS PESADAS** será exigida da licitante participante rampa de lavação e água quente, devido a difícil remoção de barro e óleo, para tanto as licitantes participantes dos itens mencionados deverão apresentar Declaração firmada pelo Administrador que possuem os requisitos necessários (juntar na Proposta);

e) Todas as condições estão descritas no TERMO DE REFERÊNCIA e no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, parte integrante deste.

conta bancária e banco;

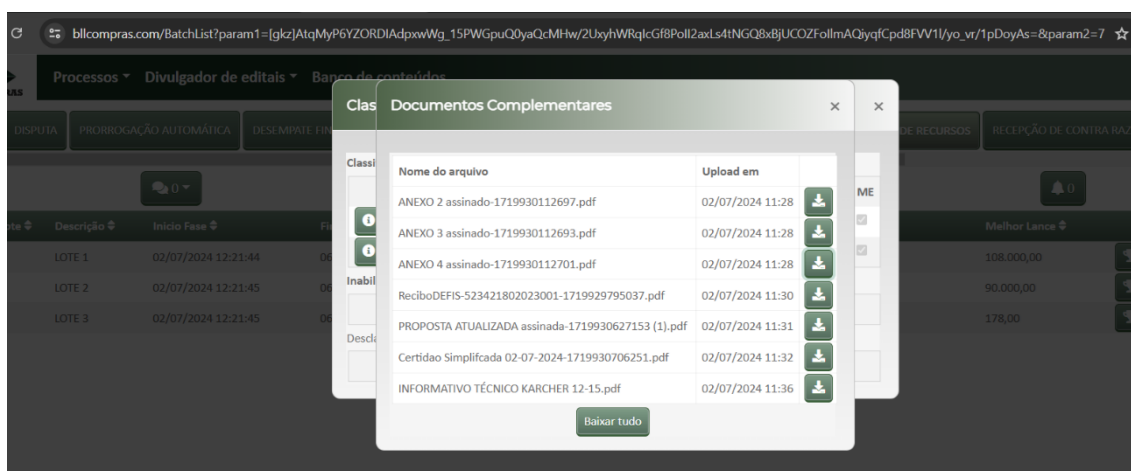
6.1.6 Em anexo à proposta deverá apresentar:

a) Para cotação dos **VEÍCULOS ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS** será exigido da licitante participante **rampa de lavação**, devido a necessidade de lavação da parte inferior dos ônibus e micro ônibus, para tanto as licitantes participantes dos itens mencionados deverão apresentar **DECLARAÇÃO** do Administrador que possuem os requisitos necessários;

b) Para cotação dos **VEÍCULOS CAMINHÃO E MÁQUINAS PESADAS** será exigida da licitante participante **rampa de lavação e água quente**, devido a difícil remoção de barro e óleo, para tanto as licitantes participantes dos itens mencionados deverão apresentar **DECLARAÇÃO** do Administrador que possuem os requisitos necessários;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a contratada;

Conforme se comprova pelo sistema BLL a empresa recorrida, vencedora do lote 02, não juntou junto da proposta a referida declaração, sequer após o tempo concedido pela pregoeira, que se encerrou as 11h40min.



Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla.

Já o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido. A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo

de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Nesse contexto, entende-se que a empresa recorrida descumpriu a exigência estabelecida no Edital, não apresentando documentos solicitados no instrumento convocatório, nos itens 2.1 alínea c e 6.1.6 alínea a, devendo, portanto, ser INABILITADA, na forma prevista no edital com fulcro na lei.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja considerada as alegações aqui apresentadas para inabilitar a empresa recorrida, por descumprimento do edital.

Ponte Serrada - SC; 03 de julho de 2024.

Idivani Antonio Mendes ME